Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
408
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064846-23.2020.8.19.0001
APELANTE 1: FRANCISCO ALVES DA SILVA
APELANTE 2: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CONFORME TABELA LEGAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERIOR AO VALOR APURADO EM PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE SALDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo autor e pela seguradora contra sentença que julgou procedente o pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento correspondente a 25% de R$ 3.375,00, acrescido de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. O autor busca a alteração do termo inicial da correção monetária e a majoração dos honorários. A seguradora sustenta que o valor já pago administrativamente supera a indenização efetivamente devida, requerendo a improcedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indenização securitária por invalidez permanente parcial decorrente de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 foi corretamente calculada conforme os critérios legais e o laudo pericial; e (ii) estabelecer se existe saldo indenizatório a ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 08/10/2026 14:31:08
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
409
Carimbado Eletronicamente

complementado após o pagamento administrativo realizado pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, vigentes à época do acidente ocorrido em 20/08/2019.

4. O laudo pericial conclui que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta decorrente de fratura do cotovelo esquerdo, com sequelas permanentes de repercussão leve, fixadas em 25%.

5. A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 estabelece que a perda completa da mobilidade de um dos cotovelos corresponde a 25% do valor máximo da cobertura securitária.

6. A invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve exige a aplicação do redutor legal de 25% sobre o percentual previsto para a perda anatômica ou funcional correspondente.

7. O cálculo da indenização resulta em R$ 843,75, obtido pela aplicação dos percentuais legais de 25% e 25% sobre o limite máximo de cobertura de R$ 13.500,00.

8. O pagamento administrativo comprovado nos autos alcança R$ 1.687,50, quantia superior ao valor da indenização apurada judicialmente.

9. A inexistência de diferença indenizatória afasta o direito à complementação do seguro DPVAT e impõe a improcedência do pedido.

10. O reconhecimento da ausência de saldo indenizatório prejudica o exame das alegações do autor relativas ao termo inicial da correção monetária e à majoração dos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso da ré provido. Recurso do autor prejudicado. Pedido improcedente.

———————

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 2º; Lei nº 6.194/74, art. 3º, I, II e III; Lei nº 11.482/2007; Lei nº 11.945/2009, art. 3º, § 1º, I e II.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 474; STJ, Súmula 580.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por **FRANCISCO ALVES DA SILVA** e **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** contra a sentença, fls. 306/310, que assim dispôs:

> *"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, no montante correspondente a 25% de R$ 3.375,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos exatos termos da fundamentação. Por consequência, RESOLVO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC, considerando a complexidade do trabalho e o tempo despendido."*

Em suas razões recursais, fls. 321/327, o autor alega, em resumo, que a sentença comporta reforma parcial quanto ao termo inicial da correção monetária e ao percentual dos honorários advocatícios.

Sustenta que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que ajuizou a ação para receber indenização securitária decorrente de acidente automobilístico que lhe acarretou incapacidade parcial permanente, não tendo recebido integralmente o valor devido na esfera administrativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
411
Carimbado Eletronicamente

Assevera que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Requer o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de fixar a data do sinistro como termo inicial da correção monetária e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, fls. 364/374, a ré alega, em resumo, que o autor recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50, em 07/02/2020, a título de indenização por invalidez permanente.

Sustenta que o pagamento administrativo foi comprovado por meio do sistema Megadata, documento que entende idôneo para demonstrar a quitação realizada na esfera administrativa.

Afirma que a sentença deixou de observar a Súmula 474 do STJ, pois a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez.

Argumenta que, considerada a tabela legal, o valor da indenização corresponderia a R$ 843,75, quantia inferior ao montante já pago administrativamente, razão pela qual não haveria diferença a ser quitada.

Subsidiariamente, requer que eventual complementação observe a dedução do pagamento administrativo e que a correção monetária incida a partir da data do referido pagamento.

Aduz, ainda, que a sucumbência deve ser atribuída ao autor, ou, subsidiariamente, rateada, com redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral ou, subsidiariamente, adequando a condenação nos termos suscitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
412
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões do autor, fls. 382/390, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença, com majoração dos honorários advocatícios.

A parte ré não apresentou contrarrazões ao recurso do autor.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há duas questões em discussão: (i) definir se a indenização securitária por invalidez permanente parcial decorrente de acidente ocorrido após a vigência da Lei nº 11.945/2009 foi corretamente calculada conforme os critérios legais e o laudo pericial; e (ii) estabelecer se existe saldo indenizatório a ser complementado após o pagamento administrativo realizado pela seguradora.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) é imposto por lei aos proprietários, em razão dos riscos advindos de suas atividades ou da circulação de seus veículos.

O referido seguro tem por finalidade garantir o pagamento de indenização mínima aos que sofreram danos pessoais em virtude de acidentes de trânsito, sendo o pagamento devido pelo segurador independentemente de culpa, bastando simples prova do acidente e do dano.

A lei de regência ─ Lei nº 6.194/74 ─ tem sofrido significativas alterações desde sua edição quanto ao valor da indenização devida, sendo certo que, nas hipóteses do seguro DPVAT, se aplica a legislação da época do acidente.

Em 2006, a Medida Provisória 340/06 (convertida na Lei 11.482/07) alterou novamente a Lei 6.194/74 para, entre outras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
413
Carimbado Eletronicamente

providências, estabelecer um valor fixo para o teto da indenização, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

> *Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).*

Essa alteração legislativa visou, principalmente, a eliminar a vinculação da indenização ao salário-mínimo, mas não houve nenhuma novidade no que tange à proporcionalidade da indenização.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451⁄08 (convertida na Lei 11.945⁄09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização.

No caso, o acidente descrito ocorreu em 20/08/2019 (fl. 17) e houve o pagamento na esfera administrativa da quantia de R$ 1.687,50 (fl. 38).

O autor, em sua petição inicial, sustenta que faz jus ao recebimento do complemento do seguro DPVAT por invalidez no valor de até R$ 8.437,50.

Segundo o laudo pericial (fl. 261), *o Autor foi vítima de acidente, que lhe provocou fratura do cotovelo esquerdo, que a despeito de ter sido tratada cirurgicamente de forma protocolar, logrou ao Suplicante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

sequelas de caráter permanente e que, conforme demonstrado, implica na fixação percentual da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) por configurarem sequelas de repercussão leve, de acordo com a Lei 11.945/09.

O acidente que lesionou o autor ocorreu após a edição da Lei nº 11.945/2009, devendo ser aplicada a regra do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pelas Leis nº 11.482/2007 e Lei nº 11.945/2009, que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento de até R$ 13.500,00.

A invalidez permanente pode ser classificada como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta (§ 1º do artigo 3º da Lei nº 11.945/2009):

> *I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*
>
> *II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Ressalte-se que o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74 não determina o mesmo valor indenizatório para qualquer lesão permanente decorrente de acidente automobilístico.

De acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a perda completa da mobilidade de um dos cotovelos corresponde a 25% do valor máximo da cobertura securitária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

Considerando que o laudo pericial concluiu pela existência de invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve (25%), a indenização devida corresponde a **R$ 843,75** (R$ 13.500,00 x 25% x 25%).

Como se vê, existem faixas de indenização de acordo com tipos de lesão de membro ou órgão, correspondendo o valor indenizatório respectivo a uma fração (representada de forma percentual) do limite máximo indenizável.

Nesta linha, conforme dispositivo da sentença[1], conquanto o juízo de origem tenha aplicado corretamente os critérios legais para apuração da indenização (25% x 25% x R$ 13.500,00 = **R$ 843,75**), deixou de considerar que o autor já havia recebido administrativamente a quantia de **R$ 1.687,50** (fl. 38), valor superior à indenização efetivamente apurada pela perícia judicial (R$ 843,75), inexistindo, assim, saldo remanescente a ser complementado.

Reconhecida a inexistência de saldo indenizatório a ser complementado, fica prejudicada a análise das insurgências recursais do autor, relativas ao termo inicial da correção monetária e ao percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso da parte ré, para julgar improcedente o pedido. **Prejudicado o recurso do autor**. Condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

1 "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, no montante correspondente a **25% de R$ 3.375,00** (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ